P A R E C E R

TC-004025.989.23-7

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): João Carlos Alves Barros.

Advogado(s): Luiz Henrique Áreas (OAB/SP nº 144.593).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS OPERACIONAIS. JUSTIFICATIVAS E PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIOS AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS (FALTA DE AVCB).

Aplicação total no ensino: 26,02% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB**: 98,13% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício**: 100% (mínimo 90%). **Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Prejudicada a análise. **Investimento total na saúde**: 25,45% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara**: Em ordem. **Despesa de Pessoal**: 39,57% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos**: Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais**: Em ordem. **Resultado da execução orçamentária**: *Déficit* de R$ 4.689.305,99 (-8,12%). **Resultado financeiro**: Positivo em R$ 8.766.875,78.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidiu emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba, exercício de

2023, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no mencionado voto, que deverão ser comunicadas ao Executivo Municipal, mediante ofício.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de AVCB nas unidades de ensino e saúde.

Consignou, ademais, que os processos referenciados e dependentes ao feito deverão permanecer arquivados.

Determinou, ainda, que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como verifique a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 26/04/2025- Publicado em 28/04/2025